

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0003282-5

Comarca: ERECHIM

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Alexandre Kotlinsky Renner

**Data Despacho**

13/12/2017 Vistos. I. Trata-se de examinar o plano de recuperação judicial das empresas autoras, cuja assembleia-geral foi realizada em 08/11/2017 (fls. 4.084 a 4.086). O plano de recuperação, para ser aprovado, deve seguir as diretrizes do art. 45 da LFRJ, in verbis: Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1o Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2o Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 2o Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 3o O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. In casu, o plano apresentado pelas recuperandas restou aprovado, com votação dos credores presentes e votantes, na seguinte proporção (fls. 4.109 e 4.110): (a) Na classe I, 93,44% de aprovação; (b) Na classe II, 100% de aprovação; (c) Na classe III, 73,17% de aprovação, representando 68,57% dos créditos; e (d) Na classe IV, 95,65% de aprovação. Vê-se, pois, que o plano apresentado pelas recuperandas, ao ser aprovado, atendeu a referidas diretrizes. Quanto às objeções lançadas por AEB Estruturas Metálicas Ltda. e Edemar Luiz de Oliveira (fls. 4.066 e 4.067) e Martins, Franco e Teixeira Sociedade de Advogados (fls. 4.068 a 4.070), tenho que reclamam acolhida apenas em parte. AEB Estruturas Metálicas Ltda. e Edemar Luiz de Oliveira argumentam que Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Votarantim possuem garantias fiduciárias de seus créditos, o que lhes retiraria direito a voto na assembleia-geral, na forma do art. 39, §1º, da LFRJ1. Ademais, sendo objeto da garantia as próprias ações das empresas recuperandas, constituir-se-iam citadas instituições financeiras as autênticas acionistas das companhias, o que também obstaría o direito a voto, na esteira do art. 43 da LFRJ2 (fls. 4.066 e 4.067). Não têm razão. Como bem exposto pela administradora judicial com espeque no art. 39 da LFRJ3, terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRJ4, situação em que se inserem os credores citados, Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Votarantim. É dizer: estando Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Votarantim incluídos como credores sujeitos à recuperação judicial, inexistindo decisão judicial em sentido contrário classificando seus créditos de modo distinto, legitimadas estavam apontadas instituições financeiras a votarem. E no que pertine à pretensa condição de acionistas desses credores, obviamente que o argumento não procede: a propriedade fiduciária, por essência, não confere a propriedade plena da coisa móvel infungível ao titular (e, por conseguinte, os direitos a ela inerentes, como de voto, na hipótese de ações), senão mero direito de garantia, do qual resulta inclusive a vedação de aquisição dessa propriedade plena pelo credor fiduciário, consoante dispõem os arts. 1.364 e 1.365 do CC5. De resto, ainda que assim não fosse, cabe assinalar que a supressão dos votos das instituições financeiras citadas, nenhum efeito prático acarretaria para o conclave, já que, como bem colocado pelas recuperandas (fls. 4.168 a 4.171), mesmo extirpados os votos aludidos, o resultado da assembleia-geral não seria alterado. Com relação à objeção de Martins, Franco e Teixeira Sociedade de Advogados, envolvendo créditos trabalhistas, merece parcial albergue (fls. 4.068 a 4.070). Estabelece a respeito o art. 54, *caput*, da LFRJ: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. O plano de recuperação aprovado estipulou que os credores trabalhistas serão pagos em prazo superior a 1 ano, ou dentro desse prazo, mas com deságio. Ainda, prescreveu que o *valor do crédito que exceder a 80 (oitenta) Salários Mínimos, vigentes à época do ajuizamento da recuperação Judicial, será pago nas mesmas condições de pagamento dos credores quirografários* *Classe III* (item 9.1 *fls. 4.044 e 4.045*). A pretensão da credora Martins, Franco e Teixeira Sociedade de Advogados é afastar as cláusulas que autorizam o pagamento em prazo superior a 1 ano e com limitação em 80 salários mínimos. Alinho-me aqui às judiciosas ponderações da administradora judicial (fls. 4.133 a 4.138), acompanhadas in totum pela representante do Ministério Público (fls. 4.172 a 4.174). A fim de evitar fastidiosa tautologia, transcrevo a manifestação da administradora judicial, adotando-a como razão de decidir (fls. 4.133 a 4.138): Inicialmente, necessário destacar que a aprovação do plano de

recuperação judicial pela assembleia de credores não torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Por esta razão, quanto à limitação alegada, entende que a irresignação merece prosperar em parte. Isso porque, a limitação mencionada pisa no fato de que, se vultoso o crédito, acarreta-se prejuízo aos demais credores trabalhistas. A argumentação, que só reforça a discriminação em razão do valor e não da natureza do crédito, como me parece legal, merece estipulação, para todos os credores trabalhistas e advogados ou sociedade de advogados, em um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em analogia ao disposto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao estabelecer-se um limite máximo, iguala-se todos os credores privilegiados com crédito de natureza alimentar, trabalhista e advogados, levando em conta a possibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial, fator que, ligado à viabilidade econômica, convenceu os credores participantes a aprová-lo. A propósito, a limitação vindicada passou pelo crivo de sua constitucionalidade, forte na premissa de que o limite prejudicaria reduzidíssimo número de credores (que seriam somente empregados com altos salários ou advogados com altos honorários devidos), em julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.934-2 (FÁBIO ULHOA COELHO. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011). E se a limitação foi aceita na assembleia dos credores tendo como pano de fundo a viabilidade econômica do plano ofertado à apreciação, cabe apenas questioná-la ao viés de qual seria o limite legal a ser estabelecido. Nesse ponto, então, verifica-se a necessidade de reconhecimento do disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, em relação à limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Logo, o limite mencionado, a teor da sua finalidade legal, conduz à conclusão de que deve amparar também a recuperação judicial, com o objetivo de impedir que altos salários ou elevados honorários advocatícios consumam os recursos da Recuperanda e torne inviável a recuperação judicial, primordialmente tendo em vista a previsão legal de pagamento imposta pelo Art. 54 do citado Diploma Legal. Constata-se, pois, que a aplicabilidade da limitação contribui na aplicação do princípio da preservação da empresa. Nesse sentido manifestou-se a jurisprudência: Recuperação Judicial. Jurisprudência consolidada no STF e no STJ no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e devem ser incluídos na mesma classe dos créditos trabalhistas. Entendimento deste relator revisto em função do REsp nº 1152218/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em recurso repetitivo publicado em 09.10.2014. A verificação do precedente do STJ mostra que não se diferencia o conceito e sua aplicação na recuperação ou na falência. A natureza de alimentos e de sustento é que determina a classe do crédito trabalhista e dos honorários advocatícios, premissa a partir da qual não encontro motivo para discriminar a sociedade de advogados frente ao advogado pessoa física. Ambos devem ser pagos com os credores trabalhistas, observada a limitação de R\$ 2.000.000,00 aprovada pela AGC porque se presume que a aceitação levou em conta a viabilidade econômica do PRJ, órbita em que prevalece a soberania da AGC por ausência de ilegalidade flagrante. A limitação de 150 salários mínimos. A interpretação do art. 54 deve ser feita à luz do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, porque à recuperação e à falência incidem a finalidade de evitar que altos salários, ou honorários advocatícios, consumam os recursos da massa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da empresa. Jurisprudência do STF, STF e TJSP sobre os temas. Recurso provido em parte, por maioria. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132488-60.2015.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 03/05/2016). Grifei. Conclui-se, por estas razões, ser possível a limitação dos créditos trabalhistas, tal como aceito pela maioria dos credores que aprovaram o plano, desta feita, em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Quanto ao prazo de pagamento superior ao permissivo legal, disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005, passa a tecer as seguintes considerações. Em que pese tratar-se de norma cogente, verifica-se que o plano foi aprovado por 93,44% da classe dos credores trabalhistas, correspondente a 228 credores, de modo que o interesse individual do citado credor deve ser apreciado de forma relativizada. Ressalta-se que apenas 16 credores, representando 6,56% dos credores presentes votantes, votaram pela rejeição do plano de recuperação judicial, e apenas um credor, ora peticionante, se insurgiu nos autos quanto à forma de pagamento ofertada. Outrossim, a despeito da natureza inovativa do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia (art. 59), quis o legislador, de maneira louvável, impor um limite à renegociação do passivo pela recuperanda no que tange ao crédito de natureza trabalhista, de modo a se evitar que este tipo de credor seja prejudicado por conta do poder econômico da recuperanda ou de outros credores, tal como dispôs o art. 54 supra mencionado. O Des. Manoel Queiroz Pereira Calças, em voto proferido no recurso de agravo de instrumento nº 0038422-30.2012.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo, asseverou que "em que pese o caráter de ordem pública do art. 54, este não se sobrepõe aos interesses expressamente protegidos pela lei. É possível, no caso em comento, a flexibilização pelos trabalhadores interessados na recuperação judicial. Também não se vislumbra quaisquer prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. O jurista Paulo Penalva dos Santos, no estudo intitulado "Efeitos da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência no Processo do Trabalho", também abordou a questão da flexibilização do artigo 54: O terceiro ponto decorre da interpretação do art. 54, que dispõe que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas. Poderiam os empregados, em assembleia geral de credores, com a presença inclusive dos sindicatos, aceitar a dilação desse prazo? Carlos Roberto Fonseca Andrade, em trabalho pioneiro na matéria (Ed. Forense, 2006, obra coletiva A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas), admite a possibilidade de dilação desse prazo, desde que com concordância do Sindicato de Classes para inclusive viabilizar um Acordo Coletivo abrangendo as condições e cláusulas de todas essa classe de credores trabalhistas. Segundo Carlos Roberto Fonseca de Andrade, quem pode mais pode menos e com o art. 70, inciso IV, permite, através de Acordo ou Convenção Coletiva, a redução de salário, a prorrogação do prazo de pagamento pode ser, em

muitos casos, a única alternativa para evitar quebra, que seria pior dos mundos. Portanto, a Administradora Judicial reconhece que a forma de pagamento aprovada é superior ao permissivo legal, porém, à luz do princípio da preservação da empresa, e considerando que a maioria dos credores trabalhistas - vislumbrando a viabilidade econômica e possibilidade do pagamento ofertado - aprovaram o parcelamento, manifesta-se seja flexibilizada a exigência legal, a fim de que sejam mantidas as cláusulas de parcelamento invocadas, mormente não de verificando flagrante desproporcionalidade, eis que excede em apenas dez meses o limite temporal imposto. E de fato assim é. Como ressaltado pela diligente administradora judicial, o plano foi aprovado pela expressiva maioria dos credores trabalhistas, alcançando 93,44%, correspondente a 228 credores, sendo que apenas 16 votaram contra e tão somente 1 manifestou objeção formal, justamente a credora Martins, Franco e Teixeira Sociedade de Advogados. Nessa contingência, parece impositivo que a soberania da assembleia-geral deva prevalecer ao interesse de único credor, sobretudo porque revela, muito claramente, que o mote da aprovação do plano, nesse quadrante, não resulta de qualquer forma de tratamento discriminatório aos trabalhadores ou de abuso do poder econômico das recuperandas frente a seus colaboradores, mas, antes, reflete a prevalência do interesse comum desses trabalhadores e o esforço conjunto deles, no sentido de viabilizar o soerguimento das empresas, panorama que, ao fim e ao cabo, dá concretude ao princípio maior que rege o sistema e vem disciplinado no art. 47 da LFRJ: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, ressalva feita à limitação de valor, que deve seguir por analogia o disposto no art. 83 da LFRJ6, fixando-se em 150 salários mínimos os créditos derivados da legislação do trabalho, não em 80 salários mínimos como anota a cláusula constante do plano (item 9.1 ç fls. 4.044 e 4.045), de rigor a aprovação do plano. ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 58, ç caputç, da LFRJ7, com a ressalva do limite dos créditos derivados da legislação do trabalho, que vai fixado em 150 salários mínimos, CONCEDO a recuperação judicial às empresas Intecnial S/A e Intecnial Participações S/A, na forma do plano apresentado pelas recuperandas e submetido à assembleia-geral em 08/11/2017 (fls. 4.084 a 4.086). Ficam dispensadas as apresentações das NEGATIVAS FISCAIS (Agravo de Instrumento Nº 70073099475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 31/05/2017). Atento às razões elencadas pela administradora judicial e aos critérios previstos no art. 24, ç caputç, da LFRJ8, fixo sua REMUNERAÇÃO em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme oportunamente consolidado no quadro-geral de credores. II. Quanto à manifestação da União (fls. 3.868 a 3.900), assinalo que o crédito lá apontado é de natureza fiscal, razão pela qual não cabe a habilitação pretendida, de acordo com o que reza o art. 6º, §7º, da LFRJ9. III. No que se refere aos requerimentos das empresas Crow Iron Works (fls. 3.944 a 3.968) e Crown Iron tecnologias (fls. 3.969 a 3.971), registro que, na forma do consignado pela administradora judicial (fls. 4.056 a 4.060), a relação crédito/débito existente entre essas empresas e as recuperandas deve ser examinada em sede própria, dependendo, pois, acaso não solvida extrajudicialmente, de procedimento autônomo. IV. Do pedido da recuperanda (fls. 4.161 a 4.164), dê-se vista à administradora judicial e ao Ministério Público. V. Do ofício oriundo da 1ª Vara Federal de Erechim (fls. 4.062 a 4.065), dê-se vista à administradora judicial e ao Ministério Público. VI. Do ofício oriundo da Vara do Trabalho de Erechim (fl. 4.166), dê-se vista à recuperanda, à administradora judicial e ao Ministério Público. VII. Homologo a AVALIAÇÃO promovida (fls. 4.139 a 4.158). Decorrente disso, defiro a pronta alienação dos imóveis avaliados, na forma já autorizada (fls. 3.732 e 3.733), ou seja, por INICIATIVA PARTICULAR, respeitados os valores de avaliação, no prazo de 45 dias. A bem de imprimir publicidade à venda, o que é de rigor na modalidade optada, consoante art. 880, §1º, NCPC10 c/c art. 189 da LFRJ11, deverá a recuperanda promover no mínimo 01 anúncio em jornal de circulação regional antes da últimação da alienação. Não logrado êxito na alienação por iniciativa particular pelo valor da avaliação e no prazo de 45 dias, fica autorizada a venda judicial pela modalidade LEILÃO, respeitado o preço mínimo de 60%, como requerido pela empresa recuperanda (fls. 3.599/3.560). Para efeitos de leilão, ratifico a decisão prolatada anteriormente no que couber (item ç3ç da fl. 3.445). VIII. Intimem-se, inclusive a administradora judicial, para que passe a fiscalizar as atividades da recuperanda e a execução do plano, mediante apresentação de relatórios mensais de atividades.

**Data da consulta:** 16/01/2018

**Hora da consulta:** 11:13:46

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática